



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**LEI Nº 2.342 DE 02 DE JULHO DE 2019.**

**EMENTA: DETERMINA O TOMBAMENTO, DO IMÓVEL DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE PONTE DOS LEITES LOCALIZADO À RUA JOAQUIM BARBOSA Nº 176, NO BAIRRO PONTE DOS LEITES DE ARARUAMA, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº111 de 01/08/2017, de autoria do Vereador Nelson Luiz Siqueira Barbosa).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica tombado o imóvel de valor histórico, cultural, arquitetônico, estético, pedagógico e turístico para o município de Araruama para todos os efeitos de direito a Estação Ferroviária de Ponte dos Leites, situada na Rua Joaquim Barbosa Nº 176, no Bairro de Ponte dos leites em Araruama - RJ.

**Parágrafo Único** – Fica incluído neste tombamento todo o acervo do imóvel.

**Art. 2º** - O tombamento de que trata o artigo 1.º abrange somente o imóvel da antiga Estação Ferroviária de Ponte dos Leites, localizada no perímetro urbano de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - Fica obrigatória a preservação em especial a edificação da própria Estação, com suas dependências internas e externas, à plataforma, o telhado de madeira original da cobertura do período colonial brasileiro.

**Art. 4º** - Fica obrigado o município a restaurar as partes internas e externas, nas formas originais da edificação do período colonial brasileiro, visando garantir a originalidade do imóvel de valor inestimável a cultura e preservação histórica de nossa cidade.

**Art. 5º** - Para a fiel preservação da Estação Ferroviária de Ponte dos Leites, fica vedada sua descaracterização, destruição e demolição, ficando estabelecidas



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



as seguintes diretrizes, consideradas indispensáveis para o cumprimento da presente Lei.

I - Toda e qualquer obra e serviço a serem efetuados na Estação interna e externamente, no limite entre as suas divisas laterais e frontal, que implique na restauração, reparação, alteração ou pintura do bem tombado, somente poderá ser feita mediante aprovação conjunta do órgão e/ou setor de controle municipal de Cultura e do setor competente de Desenvolvimento Físico Urbanístico da Secretaria de Meio Ambiente do município, que deverão também em conjunto oferecer orientação técnica ao projeto e acompanhar a execução da obra ou serviço;

II - Os bens móveis que compõem o conjunto ferroviário, em especial aqueles que venham a ser restaurados, recuperados ou adquiridos, serão inventariados pelo poder público municipal e designados ao órgão e/ou setor que corresponde pela Cultura municipal;

III - O conjunto de bens móveis, que integram o imóvel ferroviário da Estação de Ponte dos Leites, nos termos desta Lei, será imediatamente relacionado por Comissão Municipal designada pelo poder público, a ser integrada por membros do Poder Executivo e de entidades da sociedade civil se necessário.

**Art. 6º** - Poderão ser realizados na via permanente serviços de substituição ou colocação de trilhos, dormentes, seus acessórios de fixação e outros de manutenção, sendo vedada a remoção definitiva de quaisquer elementos que integram o entorno ferroviário da Estação de Ponte dos Leites, nos termos do tombamento determinado nesta Lei.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias, convênios e protocolos de intenção com entidades privadas ou públicas, em especial aquelas ligadas ao meio ferroviário, objetivando à articulação de ações que tenham por fim a restauração, recuperação, revitalização e a aquisição de bens móveis e imóveis da Estação Ferroviária de Ponte dos Leites.

**Parágrafo Único** - Incluem-se entre as ações prioritárias do poder público, as gestões visando à aquisição do relógio e da campainha elétrica da plataforma, entre outros bens móveis de alto conteúdo histórico, arquitetônico, pedagógico e turístico, bem como tudo que vise preservar o imóvel ferroviário da Estação de Ponte dos Leites.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo obrigado a iniciar o processo administrativo de tombamento, conforme previsto no Art. 3º do Decreto-Lei 25/1937 como também fiscalizar este imóvel tombado.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.

*Maria da Penha Bernardes*  
PRESIDENTE  
  
**Maria da Penha Bernardes**  
Presidente